



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.776, DE 2011

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, dispondo sobre a pavimentação das vias de circulação dos parcelamentos urbanos.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que “dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 2º

§ 7º As vias de circulação referidas nos §§ 5º e 6º deste artigo deverão ter pavimentação asfáltica ou outra solução de pavimentação com resistência e durabilidade equivalentes ou superiores à pavimentação asfáltica.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei traz aperfeiçoamento pontual, mas extremamente relevante, na Lei nº 6.766/1979, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. Exige que as vias de circulação dos diferentes tipos de parcelamento urbano sejam asfaltadas ou recebam tratamento que apresente resistência e durabilidade equivalentes ou superiores à pavimentação asfáltica.

Como a Lei nº 6.766/1979 contempla exigências básicas sobre os loteamentos e desmembramentos do solo urbano, de observância obrigatória em todo o país, a medida prevista assegurará melhorias significativas em termos da qualidade da infraestrutura de nossas cidades. Todos os novos parcelamentos, habitacionais, comerciais ou industriais, passarão a ser implantados com acessos e ruas devidamente pavimentados.

Essa proposta contribui para minorar problemas que afetam o dia a dia de grande parte dos brasileiros. Não podemos esquecer que nosso país tem hoje aproximadamente 84% de sua população morando em cidades. Nessas áreas urbanas, são frequentes as dificuldades associadas a ruas intransitáveis quer por veículos particulares quer por veículos de transporte coletivo ou do serviço público de limpeza urbana. Muitas vezes, sequer se faz possível implantar soluções

para a drenagem urbana, em quadro absolutamente inaceitável para o Brasil do século XXI.

Em face da indiscutível repercussão social da proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O parcelamento do solo para fins urbanos será regido por esta Lei.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes.

§ 1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 4º Considera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

§ 5º A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007\)](#)

§ 6º A infra-estrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social (ZHIS) consistirá, no mínimo, de:

I - vias de circulação;

II - escoamento das águas pluviais;

III - rede para o abastecimento de água potável; e

IV - soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.785, de 29/1/1999\)](#)

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
